



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/05/2014 – ITEM 57

TC-040923/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Info & Design Editora Ltda. ME.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame

Licitatório: Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura) e Wilson Narita Gonçalves (Secretário Especial de Coordenação de Ações Voltadas à Comunidade).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou os Instrumentos: Iara Aparecida Gobbet (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Prestação de serviços de processamento de dados, incluindo catalogação, classificação, duplicação e organização dos acervos da midiateca e das bibliotecas escolares interativas – BEI's.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-08. Valor – R\$990.097,63. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 28-01-09, 09-04-10 e 06-12-12.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Fiscalizada por: GDF-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Info & Design Editora Ltda. ME., visando à prestação de serviços de processamento de dados, incluindo catalogação, classificação, duplicação e organização dos acervos da midiateca e das bibliotecas escolares interativas – BEI's.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O ajuste foi precedido de Licitação, na modalidade de Concorrência nº 10.010/08, com avisos divulgados na imprensa oficial¹, em jornais de grande circulação no Estado² e local³, com valor orçado em R\$1.221.003,27 (fl.90 e 84/102).

Consta que 05 (cinco) empresas retiraram o edital (fl.251), das quais 02 (duas) ofertaram propostas e foram habilitadas (fls.205/212).

O ato da Senhora Secretaria que homologou o procedimento e adjudicou o objeto à vencedora, expedido em 30/09/08, encontra-se à fl.223.

Cópia integral do instrumento contratual CLM.100.1 nº 176/2008, celebrado em 01 de outubro de 2008, com prazo de execução de 12 (sessenta) meses, contados da sua assinatura, no valor de R\$990.097,63, encontra-se às fls.238/247⁴.

A contratada prestou a garantia pactuada na cláusula 7ª do contrato⁵.

Responsável pela fiscalização à época, Equipe da 6ª Diretoria de Fiscalização apontou as seguintes impropriedades: **a)**

¹ Diário Oficial do Estado, de 11/07/08 (fl.111).

² Jornal "O Estado de São Paulo, de 11/07/08 (fl.112).

³ Jornais: "Diário do Grande ABC", de 11/07/08 e "Notícias do Município", de 18/07/08 (fl.114).

⁴ Extrato publicado no Diário Oficial do Estado, de 02/10/08 (fl.248).

⁵ Depósito de caução em dinheiro, no valor de R\$19.801,95, com vencimento em 01/10/2008 (fl.228).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exigência de apresentação de Certificado de Registro Profissional, na fase de habilitação, dos profissionais integrantes da equipe técnica responsável pela execução dos serviços objeto da licitação (subitem 4.1.4."d" e "d.1" (fls.74/75); **b**) com a data de entrega das propostas prevista para o dia 19/08/09 (fl.71), o subitem 4.1.4."e.1" determinou que a visita técnica, de caráter obrigatório, deveria ser realizada até, no máximo, o dia 14/08/09 (fl.75); e **c**) ausência de informações acerca da cotação de preços, demonstrando quais as empresas pesquisadas e os valores ofertados.

Concluiu, assim, pela irregularidade da licitação e contrato (fls.256/261).

Diante das falhas apontadas, o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini fixou prazo aos interessados, na forma e para o fim do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93⁶.

A origem, regularmente representada por Procuradores Municipais (Certidão às fls.264/265), apresentou justificativas e documentos (fls.267/307).

Sustentou a legalidade das exigências impugnadas pela Fiscalização e procedeu à juntada dos documentos de

⁶ Despacho publicado no D.O.E. de 28/01/09 (fl.262).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fls.291/294 e 298 para justificar os preços constantes do orçamento básico.

Manifestando-se sobre o acrescido, Assessoria Técnica entendeu que as justificativas não continham elementos capazes de afastar as falhas anotadas pela Fiscalização, razão pela qual concluiu pela irregularidade da licitação e decorrente contrato (fls.310/313).

Chefia de ATJ endossou o entendimento manifestado por seu preopinante, pela irregularidade da matéria (fl.314).

SDG, de sua parte, entendeu necessários esclarecimentos sobre outra questão, qual seja, a exigência de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de tributos municipais mobiliários e imobiliários, expedida no local do domicílio ou sede do interessado, prevista no item 4.1.2."b" do edital (fls.73/74)

Propôs, destarte, novo acionamento do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls.315/316).

Assim procedido⁷, novamente compareceu a origem com justificativas e documentos (fls.322/350).

⁷ Prazo de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. em 09/04/10 (fl.317).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à questão suscitada pela SDG, aduziu que referida exigência está totalmente amparada pela legislação de regência, bem como respaldado por decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 809/262-RJ, cuja cópia acostou às fls.344/350.

No que tange às demais impropriedades, limitou-se a repisar os argumentos antes ofertados.

Tanto Assessoria Técnica, quanto Chefia de ATJ se posicionaram pela irregularidade da licitação e contrato, entendendo remanescerem as falhas apuradas na instrução (fls.353/359 e 360/361).

Para SDG a pesquisa de preços realizada com apenas duas empresas, sendo a primeira em fevereiro e a segunda em dezembro de 2007, não refletia a realidade do mercado nem mesmo no momento do lançamento do edital à Praça, em julho de 2008, de forma que a Administração deveria ter colhido cotações relativas ao exercício em curso.

Somam-se a essa falha as questões relativas à visita técnica, com limitação de prazo para sua realização, bem como a exigência de comprovação de regularidade fiscal, mediante apresentação de certidão de tributos imobiliários, que se mostra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

incompatível com o ramo de atuação das concorrentes, prestadoras de serviço que são.

Concluiu, assim, pela irregularidade da licitação e do contrato, com o conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, além de aplicação de multa, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar, por afronta aos artigos 3º, *caput* e 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/93 (fls.362/363).

Fixado prazo aos interessados⁸, uma vez mais o Município de São Bernardo do Campo tornou a apresentar justificativas e documentos, que em nada inovaram em relação às anteriores.

Em derradeira intervenção, Assessoria Técnica reiterou os termos das manifestações antes formuladas e ratificou seu posicionamento pela irregularidade da matéria (fls.429/435).

Chefia de ATJ seguiu na mesma direção, mantendo integralmente o entendimento manifestado alhures, pugnando pela irregularidade da licitação e decorrente contrato (fl.436).

É o relatório.

EJK.

⁸ Prazo de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. em 06/12/12 (fl.364).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Nada a opor quanto à publicidade do certame, a qual restou comprovada, atraindo o interesse inicial de 05 (cinco) empresas que retiraram o edital (fl.251), das quais 02 (duas) ofertaram propostas, foram habilitadas (fls.205/212) e efetivamente disputaram o objeto.

Apesar das diversas oportunidades em que os interessados se manifestaram durante a instrução deste processado, suas justificativas e documentos não foram suficientes para elidir todas as falhas apontadas.

Ocorre que o procedimento foi mal conduzido desde o início, uma vez que a Administração não conseguiu demonstrar a elaboração de adequado levantamento de custos dos serviços que pretendia contratar, limitando-se a pesquisa de preços a duas empresas, com defasagem de mais de seis meses em relação ao lançamento do edital à Praça.

A partir desse ponto, nos deparamos com outras questões que acabaram comprometendo a regularidade da matéria.

Refiro-me à visita técnica com limitação de prazo para sua realização, bem como à exigência de comprovação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regularidade de tributos imobiliários, incompatível com prestação de serviços, objeto da licitação em análise.

Assim, acolhendo as manifestações desfavoráveis da Equipe de Fiscalização, Assessoria Técnica e SDG, **voto pela irregularidade da Concorrência nº 10.010/2008 e do Contrato nº CLM.100.1 nº 176/2008, de 01 de outubro de 2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Info & Design Editora Ltda. ME., acionando, por conseguinte o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico à responsável legal Iara Aparecida Gobbet (Secretária de Educação e Cultura), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro